SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2286668 - RS (2026/0271890-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ALEX JUNIOR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, no qual se discutiu indenização por dano moral c/c exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia do registro no SCR.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por dano moral c/c exclusão do registro no SCR por ausência de comunicação prévia. O valor da causa foi fixado em R$ 20.653,79.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação e, nessa extensão, negou

Documento eletrônico VDA60043931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 65099a4a-068b-40d6-b230-2aa4b7224542

provimento, fixando honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa;

os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de notificação prévia antes do envio de dados ao SCR configura violação do art. 43, § 2º, do CDC e gera dano moral; (ii) saber se a conduta caracteriza ato ilícito e impõe indenização, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se cláusulas de adesão que autorizam o compartilhamento de dados sem opção de discordância são abusivas, à luz dos arts. 46 e 51, §§ 3º e 4º, do CDC; (iv) saber se o art. 13, § 2º, da Resolução n. 5.037/2022 atribui às instituições a obrigação de comunicar previamente o cliente; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente para reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 43, § 2º, do CDC, e 186 e 927 do CC, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a natureza regulatória e fiscalizatória do SCR e a suficiência da comunicação prévia única na contratação.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese de abusividade da cláusula de compartilhamento, sob os arts. 46 e 51, §§ 3º e 4º, do CDC, não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, apesar dos embargos de declaração.

8. Não se conhece de alegada violação de resolução do Conselho Monetário Nacional, pois ato normativo infralegal não se enquadra como lei federal para o recurso especial, conforme jurisprudência desta Corte.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, nem demonstração da similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o SCR possui natureza regulatória e fiscalizatória, não sendo cadastro restritivo de crédito, bastando comunicação prévia única na contratação para o envio das informações. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal não é objeto de exame pelo acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do ponto no recurso especial. 3. Não se conhece de recurso especial fundado em alegada violação de resolução, por não se tratar de lei federal no sentido estrito do art. 105, III, da CF/1988. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 43, § 2º, 46 e 51, §§ 3º e 4º; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 10, § 4º do art. 1.021, § 11 do art. 85 e § 1º do art. 1.029; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 5.037/2022, art. 13, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 13, 211 e 359; STJ, REsp n. 2.259.143/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.410.565/SP, relator Ministro Teodoro Silva

Documento eletrônico VDA60043931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 65099a4a-068b-40d6-b230-2aa4b7224542

Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60043931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 65099a4a-068b-40d6-b230-2aa4b7224542

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2286668 - RS (2026/0271890-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ALEX JUNIOR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, no qual se discutiu indenização por dano moral c/c exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia do registro no SCR.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por dano moral c/c exclusão do registro no SCR por ausência de comunicação prévia. O valor da causa foi fixado em R$ 20.653,79.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação e, nessa extensão, negou

Documento eletrônico VDA59099196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:52
Código de Controle do Documento: a655770f-be99-4ce1-a6f3-79accd4253d3

provimento, fixando honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa;

os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de notificação prévia antes do envio de dados ao SCR configura violação do art. 43, § 2º, do CDC e gera dano moral; (ii) saber se a conduta caracteriza ato ilícito e impõe indenização, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se cláusulas de adesão que autorizam o compartilhamento de dados sem opção de discordância são abusivas, à luz dos arts. 46 e 51, §§ 3º e 4º, do CDC; (iv) saber se o art. 13, § 2º, da Resolução n. 5.037/2022 atribui às instituições a obrigação de comunicar previamente o cliente; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente para reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 43, § 2º, do CDC, e 186 e 927 do CC, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a natureza regulatória e fiscalizatória do SCR e a suficiência da comunicação prévia única na contratação.
7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese de abusividade da cláusula de compartilhamento, sob os arts. 46 e 51, §§ 3º e 4º, do CDC, não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, apesar dos embargos de declaração.
8. Não se conhece de alegada violação de resolução do Conselho Monetário Nacional, pois ato normativo infralegal não se enquadra como lei federal para o recurso especial, conforme jurisprudência desta Corte.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, nem demonstração da similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o SCR possui natureza regulatória e fiscalizatória, não sendo cadastro restritivo de crédito, bastando comunicação prévia única na contratação para o envio das informações. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal não é objeto de exame pelo acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do ponto no recurso especial. 3. Não se conhece de recurso especial fundado em alegada violação de resolução, por não se tratar de lei federal no sentido estrito do art. 105, III, da CF/1988. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 43, § 2º, 46 e 51, §§ 3º e 4º; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 10, § 4º do art. 1.021, § 11 do art. 85 e § 1º do art. 1.029; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 5.037/2022, art. 13, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 13, 211 e 359; STJ, REsp n. 2.259.143/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.410.565/SP, relator Ministro Teodoro Silva

Documento eletrônico VDA59099196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:52
Código de Controle do Documento: a655770f-be99-4ce1-a6f3-79accd4253d3

Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALEX JUNIOR VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação cível nos autos de ação de indenização por dano moral c/c exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia.

O julgado foi assim ementado (fl. 321):

> **APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.**
>
> **I. CASO EM EXAME:**
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia, ajuizada em face de instituição financeira, em razão da inclusão do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**
>
> 1. Há duas questões em discussão: (i) preliminar contrarrecursal de inovação recursal quanto à discussão sobre a origem do débito; (ii) mérito quanto à necessidade de notificação prévia específica antes do envio dos dados ao SCR e a configuração de dano moral pela ausência desta comunicação.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR:**
>
> 1. A preliminar contrarrecursal de inovação recursal foi acolhida, pois na petição inicial o autor limitou sua argumentação à falta de notificação prévia sobre a inscrição no SCR, não discorrendo sobre a inexistência do débito.
>
> 2. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) possui natureza de cadastro restritivo de crédito, conforme entendimento do STJ, pois avalia a capacidade de pagamento do consumidor, embora tenha finalidade primordialmente regulatória e sistêmica.
>
> 3. A comunicação prévia exigida pelo art. 13 da Resolução nº 5.037/2022 do Conselho Monetário Nacional foi devidamente cumprida por meio de cláusula contratual, que informou expressamente ao consumidor sobre o compartilhamento de suas informações creditícias com o SCR.
>
> 4. A instituição financeira agiu no exercício regular de direito e em cumprimento de dever legal ao remeter informações verídicas sobre a operação de crédito ao SCR, não configurando ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.
>
> 5. A ausência de notificação prévia para inclusão no SCR, por si só, não configura dano moral presumido, sendo indispensável a demonstração efetiva de

Documento eletrônico VDA59099196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:52
Código de Controle do Documento: a655770f-be99-4ce1-a6f3-79accd4253d3

prejuízo, constrangimento, exposição ou negativa de crédito, ônus do qual o autor não se desincumbiu, conforme art. 373, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Tese de julgamento: 1. A comunicação prévia exigida pelo art. 13 da Resolução nº 5.037/2022 do CMN pode ser validamente realizada por meio de cláusula contratual que informe expressamente ao consumidor sobre o compartilhamento de suas informações creditícias com o SCR. 2. A ausência de notificação prévia para inclusão no SCR, por si só, não configura dano moral presumido, sendo indispensável a demonstração efetiva de prejuízo.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 443-447).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a instituição financeira, e não o BACEN, deve realizar a comunicação prévia antes da remessa de dados ao SCR, sendo ilícita a inscrição sem notificação e gerando dano moral *in re ipsa*;

b) 186 e 927 do Código Civil, já que a ausência de notificação prévia configura ato ilícito e impõe o dever de indenizar;

c) 46, 51, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto cláusulas de adesão genéricas e compulsórias que autorizam compartilhamento de dados sem opção de discordância são abusivas e nulas; e

d) 13, § 2º, da Resolução CMN n. 5.037/2022, porque a normativa atribui às instituições originadoras a obrigação de comunicar previamente o cliente antes do envio das informações ao SCR.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o órgão arquivista (BACEN) é o responsável pela notificação e ao afastar a natureza restritiva do SCR e o dano moral *in re ipsa*,

Documento eletrônico VDA59099196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:52
Código de Controle do Documento: a655770f-be99-4ce1-a6f3-79accd4253d3

indicando a existência de julgados em sentido oposto e a responsabilização da instituição financeira pela notificação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a responsabilidade da instituição financeira pela notificação prévia da inscrição no SCR e se fixe a indenização por danos morais; requer ainda que se afaste a ilegitimidade passiva e se determine o cancelamento da inscrição realizada sem a notificação.

Contrarrazões às fls. 574-582.

O recurso especial foi admitido (fls. 583-587).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral c/c exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia em que a parte autora pleiteou a retirada do seu nome do Sistema de Informações de Crédito (SCR) e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 20.653,79.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

A Corte de origem conheceu em parte da apelação e, nessa extensão, negou provimento, mantendo a improcedência. Fixou honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 186 e 927 do Código Civil e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor

Documento eletrônico VDA59099196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:52
Código de Controle do Documento: a655770f-be99-4ce1-a6f3-79accd4253d3

No recurso especial, a parte recorrente alega que a inscrição de seus dados no SCR sem notificação prévia é ilícita, violando o art. 43, § 2º, do CDC, e que tal conduta enseja dano moral *in re ipsa*, independentemente de prova de prejuízo, impondo o cancelamento da anotação; sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao afastar o dever de indenizar, contrariou os arts. 186 e 927 do Código Civil, negando indevidamente a reparação pelos danos morais decorrentes da ausência de comunicação prévia.

O acórdão recorrido assentou que o Sistema de Informações de Crédito (SCR) é gerido pelo Banco Central do Brasil e, quanto à notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao órgão arquivista a comunicação prévia antes da inscrição, e não à instituição financeira, conforme a Súmula n. 359 do STJ. Destacou, ainda, a validade da comunicação prévia realizada por cláusula contratual inserida no instrumento firmado entre as partes, reputando suficiente a ciência do consumidor quanto ao compartilhamento de seus dados com o SCR, nos termos do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022 (fls. 316-317).

Nessa linha, concluiu que a instituição financeira agiu no exercício regular de direito e em cumprimento de dever regulatório, afastando ilicitude, falha na prestação do serviço e responsabilidade civil, e que a ausência de notificação prévia, por si só, não configura dano moral presumido, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto, constrangimento, exposição ou negativa de crédito, o que não foi comprovado (fls. 317-318).

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

O Sistema de Informações de Créditos (SCR), administrado pelo Banco Central, possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, com acesso

Documento eletrônico VDA59099196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:52
Código de Controle do Documento: a655770f-be99-4ce1-a6f3-79accd4253d3

restrito às instituições autorizadas, não se equiparando a cadastro restritivo de crédito. Assim, não se tratando de cadastro restritivo, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito, independentemente da condição de adimplemento e com acesso restrito às instituições autorizadas, não se exige notificação específica e recorrente. O SCR tem natureza regulatória e fiscalizatória; a informação nele inserida é consequência direta e automática da contratação, com atualizações mensais inerentes ao sistema, bastando a comunicação prévia única prevista no art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022.

Por essa razão, comprovada a comunicação prévia no ato da contratação, não há ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais pela ausência de comunicações mensais. O registro e a atualização no SCR configuram cumprimento de dever regulatório, não expõem o consumidor ao mercado e, ausentes prova de negativa concreta de crédito, exposição ou vexame, abalo significativo ou dano concreto, não se caracteriza falha na prestação do serviço nem responsabilidade civil.

Assim, inexiste violação do art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia realizada no momento da contratação do crédito para o envio das informações ao SCR/SISBACEN, dada a especificidade do regime do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022 e a natureza não restritiva do SCR.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela

Documento eletrônico VDA59099196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:52
Código de Controle do Documento: a655770f-be99-4ce1-a6f3-79accd4253d3

Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 5.037, de 29 de setembro de 2022.

2. Esse sistema possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, razão pela qual basta a comunicação prévia única ao cliente sobre o registro, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022.

3. A legislação de regência não exige a realização de notificação a cada atualização mensal do SCR, uma vez que tais registros constituem mero desdobramento automático e inerente à relação creditícia, devendo dele constar todas as obrigações contraídas, independentemente de sua condição de adimplemento. Este sistema permite ao Banco Central avaliar eventos atípicos no Sistema Financeiro, e às instituições financeiras autorizadas ter conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.

4. Não se tratando de cadastro restritivo de crédito, de consulta aberta a todos os comerciantes, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito contratadas, independentemente da condição de adimplência, cujo acesso é restrito às instituições autorizadas, não se exige a notificação específica.

5. Inexistência de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito.

6. Comprovada a comunicação prévia quando da contratação, não há ato ilícito por ausência de comunicações mensais que dê ensejo a pedido de indenização por danos morais.

7. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.259.143/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

II - Art. 13, § 2º, da Resolução CMN n. 5.037/2022

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o conceito de lei federal, inserto no art. 105, III, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo (resolução). A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.410.565/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024; e REsp 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020.

III - Arts. 46 e 51, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor

Documento eletrônico VDA59099196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:52
Código de Controle do Documento: a655770f-be99-4ce1-a6f3-79accd4253d3

Alega o recorrente que a comunicação por cláusula contratual em contrato de adesão é abusiva, ilegível e viola a transparência, não suprindo o dever de notificação prévia.

O acórdão recorrido não enfrentou especificamente a validade da cláusula contratual de compartilhamento sob a ótica dos arts. 46 e 51, §§ 3º e 4º, do CDC. Foram analisados a natureza do SCR, a existência da contratação e a responsabilidade pela notificação.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito dos embargos de declaração, que foram desacolhidos sem tratar dessa tese concreta. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

IV - Divergência jurisprudencial

A recorrente suscita dissídio jurisprudencial.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas; é imprescindível o cotejo analítico com demonstração da similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

Documento eletrônico VDA59099196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:52
Código de Controle do Documento: a655770f-be99-4ce1-a6f3-79accd4253d3

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59099196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:52
Código de Controle do Documento: a655770f-be99-4ce1-a6f3-79accd4253d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.286.668 / RS

Número Registro: 2026/0271890-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50105531420248210036

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEX JUNIOR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:04
Código de Controle do Documento: ca36906a-e5b7-443e-8ecb-4eb310e245a2